



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720670/2013-39
ACÓRDÃO	2401-012.372 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEVERE MOISES REAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos no decurso do procedimento fiscal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores considerados comprovados foram excluídos do lançamento.

ALÍQUOTAS APLICADAS. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 02.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 7/7/2010.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 492-505) interposto em face do Acórdão de nº 12-68.003 da 1ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 464-484) que julgou improcedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 318-329), no valor total de R\$ 1.811.027,56 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2009 e 2010. O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal se encontra na e-fls. 306-317.

Na impugnação (e-fls. 359-370), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Preliminarmente – do direito de defesa;
- ii) Da nulidade do auto de infração;
- iii) Do mérito – dos fatos;
- iv) Do direito – do princípio do não confisco e não ofensa ao direito de propriedade;
- v) Do princípio da legalidade do tributo, da não bitributação, ou da incidência do menor tributo;
- vi) Da ilegalidade da multa aplicada;

vii) Conclusões – Dos pedidos.

A decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 464-484) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009,2010 NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ALÍQUOTAS APLICADAS. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL

A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. A

falta de informação precisa oferecida pelo contribuinte, por si só não enseja a aplicação da qualificação da multa.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ deu provimento parcial à Impugnação, modificando o saldo a pagar para o valor de R\$ 642.428,43, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 492-505), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente – Do direito de defesa:** o Recorrente foi intimado para comprovar os créditos realizados em contas correntes do qual era titular, no prazo de 5 dias. Requereu concessão de maior prazo, mas teve o pedido indeferido. Considerando o número de créditos e que está sempre viajando por ser motorista de caminhão, esta postura afetou seu direito de defesa, devendo o lançamento ser anulado;
- ii) **Da nulidade do auto de infração:** o Auto de Infração não discriminou cada depósito em conta corrente sobre o qual houve o lançamento, de sorte que o Recorrente não pode saber quais depósitos foram excluídos e em quais deles houve o lançamento, acarretando nulidade do ato. Em tendo o auto de infração sido feito com base em valores globais mensais, não oportuniza ao recorrente apresentar a defesa de forma bem detalhada e específica;
- iii) **Do mérito:** as contas bancárias mencionadas no Auto de Infração são contas conjuntas com seu irmão Edmarcio Real, que é promotor de justiça, enquanto o Recorrente trabalha com transporte terrestre de cargas secas. A conta final 69-9 era utilizada por ambos. A conta final 11-9 era gerida apenas pelo Recorrente, enquanto transportador autônomo de cargas e enquanto sócio-gerente da empresa Transportadora Vila Santa LTDA ME. Nesta conta eram creditados valores da pessoa física e da pessoa jurídica, que não possuía conta. Destaca elementos que demonstram que os valores da conta 11-9 seriam da prestação de serviços do transporte de cargas. A RFB

recepcionou suas declarações de imposto de renda de 2009 e 2010, em que aponta que seus créditos são resultantes da atividade de transporte. A evolução do seu patrimônio é condizente com seus ganhos, que foram sempre declarados.

A CF alberga o princípio da inocência e de que a dívida não pode ser presumida. O agente fiscal deveria analisar todo o contexto da situação. O recorrente juntou documentos que comprovam várias transferências monetárias para pessoas jurídicas vinculadas ao ramo de venda de combustíveis (Postos de Combustíveis), sediadas em outros Estados, cujos valores individuais oscilam entre R\$1.000,00 a R\$2.000,00. Tais valores são compatíveis com abastecimentos de caminhões. O fato de ter utilizado sua conta pessoal e conjunta para depósitos da pessoa jurídica deve ser entendido como simples erro de formalidade, não por dolo. Após ser instruído, abriu uma conta corrente para a Transportadora e encerrou a conta 11-9, antes do procedimento fiscal.

Em relação à conta corrente xxx.x11, da agência xxx-2, do Banco do Brasil

S/A: o valor de R\$ 11.400,00, creditado no dia 18/02/2009 corresponde a uma transferência de valores de mesmo titular. Juntou documento que demonstra que foi sacado da conta xxx69-9 e imediatamente depositado na conta xxxx11-9, no mesmo momento. Este fato demonstra que as contas eram geridas de forma diversa. Indica que junta novos documentos para comprovar o alegado. Durante a sua atividade, adquiriu um veículo e contraiu alguns empréstimos de Edmarcio. A empresa era administrada de forma familiar e as relações de crédito e débito eram informais.

Em relação à conta corrente xxx.x69-9, da agência xxx-2, do Banco do Brasil

S/A: o valor de R\$ 50.000,00, depositado no dia 07/07/2010, corresponde a uma transferência de valores de mesmo titular. Foi realizado um saque da conta xxx11-9, com imediato depósito na conta xxx69-9, no mesmo momento. Agora o recorrente junta documento bancário (cópia de fita de caixa bancário e declaração) que demonstra que, naquele dia, não pagou dívidas, e que nem recebeu tal dinheiro de outras pessoas, pois o saque e o depósito foram feitos nº mesmo instante (09 segundos entre um e outro), razão pela qual requer sua exclusão de tributação.

- iv) **Do Direito – Do princípio do não confisco e não ofensa ao direito de propriedade:** a tributação jamais pode ter conotação confiscatória.
- v) **Do princípio da legalidade do tributo, da não bitributação, ou da incidência do menor tributo:** há vários créditos na conta corrente xxx11-9 que são decorrentes de atividades comerciais não tributáveis, como alienação de pneus e peças usadas, prática comum no ramo de transportes. Além disso, em algumas oportunidades, a empresa intermediou produtos agrícolas (em

especial, caroço de algodão). Geralmente, efetuava o pagamento do produto à vista na origem (vendedor do Estado do Mato Grosso) e depois recebia o valor do seu adquirente, geralmente à prazo e parcelado. As notas fiscais dos produtos eram diretas do vendedor para o comprador, de sorte que a empresa não tem como comprovar documentalmente tais operações. A Transportadora Vila Santa Ltda. sequer poderia emitir notas destes produtos. Houve também créditos oriundos de empréstimos contraídos junto a terceiros, alguns ainda pendentes. Realizava também fretes oriundos de outros estados, em que empresas parceiras emitiam o conhecimento de frete. Reconhece que dificilmente conseguirá provar documentalmente estes fatos. A atividade de transporte não possui rendimentos líquidos superiores a 5%. Embora não existisse conta bancária, a Transportadora tinha funcionários registrados (documentos em anexo). Caso a Receita Federal não aceite as justificativas apresentadas (o que não se espera), algum imposto residual a ser lançado deve ser calculado no patamar de 4,5% do valor dos créditos em conta corrente.

- vi) **Da ilegalidade da multa aplicada:** a multa aplicada, mesmo no importe de 75%, é inconstitucional e ilegal. A multa deve ser reduzida para 2%, sob pena de ser confiscatória.
- vii) **Pedidos:** ao final, requer seja oficiado o Banco Central para que informe sobre a existência de conta corrente em nome da Transportadora Vila Santa LTDA nos anos de 2009 e 2019 e, caso existente, a data de sua abertura.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, alega o Recorrente que foi intimado para comprovar os créditos realizados nas contas correntes das quais é titular em 05 dias. Realizou requerimento de concessão de prazo, mas foi indeferido pela fiscalização, o que afetou seu direito de defesa, considerando o número de créditos e que está sempre viajando por ser motorista de caminhão.

No entanto, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente. De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, o procedimento fiscal iniciou em 04/01/2013, com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal de 02/01/2013. Neste Termo, foi intimado a comprovar a origem dos recursos da conta xxxx69-9. Como não houve atendimento, foi lavrada Reintimação Fiscal de 28/02/2013, cuja ciência ocorreu em 04/03/2013. O Recorrente respondeu, em 21/03/2013, informando que é motorista de caminhão e que alguns depósitos seriam de sua atividade como pessoa física e outros decorrentes de fretes realizados pela empresa Transportadora Vila Santa, da qual é sócio-gerente. No entanto, nenhuma documentação comprobatória foi encaminhada.

Em 03/07/2013, foi lavrada Reintimação Fiscal em relação aos créditos ainda não justificados. Com a identificação da titularidade do Recorrente em mais duas contas, foi cientificado em 30/10/2013. Não se manifestou e foi reintimado em 25/11/2013.

Em relação a esta última reintimação (e-fls. 199-200), enviou manifestação (e-fls. 202), em 06/12/2013, solicitando prazo de 120 dias. Por ter se passado mais de 35 dias desde a primeira notificação, sem que houvesse sido apresentado nenhum documento, a fiscalização entendeu por lavrar o auto de infração.

O Recorrente alega apenas que foi intimado a apresentar os documentos em 05 dias e teve seu pedido deferido, mas analisando as informações contidas nos autos, intimações e reintimações, verifica-se que não houve cerceamento de defesa. Passaram-se quase 12 meses desde o Termo de Início da Ação Fiscal e a lavratura do Auto e, em relação às contas mantidas junto com seu irmão, passou-se mais de um mês sem nenhuma manifestação. Não era razoável, portanto, o pedido de prorrogação de 120 dias.

Por não vislumbrar cerceamento de defesa, deixo de acolher a preliminar suscitada.

3. Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Sustenta o Recorrente que o Auto de Infração não discriminou cada depósito em conta corrente sobre o qual houve o lançamento, de sorte que não pode saber quais depósitos foram excluídos e em quais deles houve o lançamento, acarretando nulidade do ato. Em tendo o auto de infração sido feito com base em valores globais mensais, não oportuniza ao recorrente apresentar a defesa de forma bem detalhada e específica.

Apesar de não trazer no TVF planilha com os créditos considerados não comprovados, estes foram apresentados ao Recorrente nas intimações fiscais de 03/07/2013 e 25/11/2013, o que foi mencionado expressamente no TVF:

Destaca-se que, até o presente momento, não se colheu mais nenhuma manifestação a respeito dos questionamentos desta auditoria, restando não comprovada a origem dos depósitos/créditos não comprovados em suas contas

bancárias relacionados na Intimação Fiscal de 03/07/2013 e na Reintimação Fiscal de 25/11/2013.

Foi apresentada no TVF planilha contendo todos os lançamentos que foram considerados excluídos, relativos a valores de cheques depositados e posteriormente devolvidos. Além disso, consta a informação de que fazem parte do Auto de Infração todos os termos e/ou documentos ali mencionados.

Não vislumbro cerceamento de defesa, visto que o Recorrente demonstra o conhecimento da infração imputada, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário.

Deixo de acolher, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

4. Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

No mérito, o Recorrente afirma que a conta 11-9 era gerida apenas por ele, em que sendo creditados valores da pessoa física e da pessoa jurídica Transportadora Vila Santa LTDA ME. Destaca elementos que demonstram que os valores seriam da prestação de serviços do transporte de cargas. Ainda, afirma que a RFB recepcionou suas declarações de imposto de renda de 2009 e 2010, em que aponta que seus créditos são resultantes da atividade de transporte. Ainda, afirma que a evolução de seu patrimônio é condizente com os seus ganhos, sempre declarados.

Apesar de afirmar repetidas vezes que os valores que circularam na conta 11-9 eram também da Transportadora Vila Santa, o Recorrente não traz documentação capaz de comprovar. Como bem dispõe a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente informa que a Transportadora não possuía conta bancária em 2009 e 2010, que tem carteira de motorista profissional, que na declaração de imposto de renda há somente rendimentos oriundos de serviços de fretes, que há grande diversidade de origem de créditos, que a maioria dos titulares dos cheques depositados são de origem de pessoas relacionadas ao ramo de transporte intermunicipal de cargas. No entanto, são apenas alegações gerais, sem a comprovação específica dos depósitos apontados pela fiscalização. Além disso, não prospera o pedido do Recorrente, realizado ao final da petição recursal, para que seja oficiado o

Banco Central para indicar se a Transportadora possuía contas bancárias nos anos 2009 e 2010. O fato de não possuir conta não justifica ou comprova, automaticamente, os depósitos realizados nas contas do Recorrente.

O art. 42 da Lei 9.430/96 é bastante claro ao indicar que deve haver a individualização de cada um dos depósitos e a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de suas origens:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Além disso, o Recorrente também se contradiz. Primeiramente, afirma que os valores seriam decorrentes da atividade do ramo de transportes, mas em tópico seguinte, afirma que realizou atividades de venda de pneus e peças usadas e, em algumas oportunidades, a Transportadora intermediou produtos agrícolas, em especial, caroço de algodão. Admite o Recorrente que a Transportadora não poderia nem emitir notas destes produtos, não sendo possível comprovar documentalmente as operações que alega.

Em relação às declarações de imposto de renda 2009 e 2010, o fato de estas terem sido recepcionadas pela RFB não altera a conclusão em relação aos depósitos de origem não comprovada, visto que, para estes, a justificativa da natureza deve ser feita de forma específica e individual. Também não importa a evolução patrimonial do Recorrente, se condizente ou não com a renda, porque não se está discutindo evolução patrimonial a descoberto.

O Recorrente também argumenta que a Constituição Federal alberga o princípio da inocência e que, por isso, não é possível constituir dívida por presunção. Não prospera este argumento. A presunção realizada é decorrente de lei, notadamente o referido art. 42 da Lei nº 9.439/96, sendo, portanto, possível e legal a presunção realizada.

O Recorrente traz justificativa específica para apenas dois depósitos: i) o valor de R\$ 11.400,00, creditado no dia 18/02/2009, na conta xxxx11-9. Este valor teria sido sacado da conta conta xxx69-9 e imediatamente depositado na xxxx11-9, no mesmo momento; ii) o valor de R\$ 50.000,00, depositado no dia 07/07/2010, na conta xxx69-9. Este valor teria sido sacado conta xxx11-9, com imediato depósito na conta xxx69-9. Informa, ainda, que juntou documento bancário (cópia de fita de caixa bancário e declaração).

Em relação ao primeiro depósito, em sua Impugnação (trecho de e-fls. 364), o Recorrente afirma que se trata de erro de procedimento bancário, posto que idêntico valor entrou e saiu da conta corrente no mesmo dia e horário, não sendo, portanto, valor de crédito oriundo de terceiros. Posteriormente, no Recurso Voluntário, muda sua versão, informando que seria transferência de valores de mesmo titular, que teria sacado de outra conta e depositado, no mesmo momento. Foi anexado ao Recurso Voluntário um documento denominado “Partida Processada”, de e-fls. 507, que consta um histórico de débito na conta 69-9 e crédito na conta 11-9. No entanto, este documento não está assinado. Além disso, nota-se que, no Extrato de Conta Corrente (e-fls. 23) da conta xxx69-9, não há qualquer débito no valor de R\$ 11.400,00 no dia 18/02/2009. A única transferência em fevereiro de 2009 é de uma aplicação CDB de R\$ 150.000,00. Tendo em vista a mudança de versão e a inexistência de débito no mesmo valor no extrato da conta que teria originado o depósito, entendo que o Recorrente não conseguiu demonstrar a operação realizada.

Já em relação ao depósito de R\$ 50.000,00, entendo que o Recorrente conseguiu demonstrar que se tratou de transferência entre contas. Há o débito de R\$ 50.000,00 na conta 11-9 (e-fls. 153) e o crédito, no mesmo dia, no extrato da conta 69-9 (e-fls. 33). Além disso, junto ao Recurso Voluntário, anexou Declaração da Agência do Banco do Brasil indicando que houve transferência entre as contas (e-fls. 508). Nas e-fls. 509, há também os detalhes da transferência, com assinatura do gerente do banco. Houve um débito na conta 11-9 de R\$ 50.000,00, às 13h19 e um crédito na conta 69-9 às 13h20. Apesar de o débito constar o nome “pagtos div”, entendo que ficou demonstrado que era um saque para imediato depósito na outra conta. Assim, deve ser excluído do lançamento este depósito de R\$ 50.000,00.

5. Do princípio do não confisco, não ofensa ao direito de propriedade

Argumenta o Recorrente que a tributação jamais pode ter conotação confiscatória.

Cumprе destacar que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2. A presunção realizada é legal,

prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não cabendo aqui questionar violações a princípios constitucionais.

6. Do princípio da legalidade do tributo, da não bitributação ou da incidência do menor tributo

O Recorrente entende que as atividades de venda de peças usadas não seriam passíveis de tributação, bem como que a atividade de intermediação de produtos agrícolas já estaria tributada. Além de entender que a tributação adequada seria de no máximo 4,5% sobre o total do seu faturamento.

No entanto, o Recorrente não comprova as atividades alegadas, sendo que ele mesmo admite que não tem notas fiscais e que dificilmente conseguiria comprová-las documentalmente. Assim, não é possível determinar a natureza dos depósitos e verificar se já foram tributados ou seriam isentos.

Em relação ao percentual, também não prospera. A alíquota é prevista legalmente, não sendo possível determinar alíquota diversa.

7. Da multa aplicada

Entende o Recorrente que a multa aplicada, no importe de 75% é inconstitucional e ilegal, devendo ser reduzida para 2%, sob pena de ser confiscatória.

Destaca-se, novamente, que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2. Assim, a aplicação do percentual de multa previsto em lei é dever da autoridade fiscal, tendo em vista que sua atividade é vinculada (art. 142, parágrafo único do CTN), não cabendo aqui questionar violações ao princípio constitucional de vedação ao caráter confiscatório.

A multa foi aplicada no patamar mínimo de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. Por estar em plena consonância com a legislação de regência, não há que se falar em redução.

8. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento o depósito de R\$ 50.000,00 realizado em 07/07/2010, visto que justificado.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

ACÓRDÃO 2401-012.372 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720670/2013-39

DOCUMENTO VALIDADO